



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 328, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, os procedimentos relativos à permuta de magistrados(as) vinculados(as) a tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da Resolução CNJ nº 603/2024.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, por seu Pleno Administrativo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 da Lei Complementar n. 221, de 30 de dezembro de 2010, combinado com o artigo 357, inciso XXVII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, VIII-B, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 130/2023;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 603, de 13 de dezembro de 2024, que regulamenta a permuta de magistrados(as) vinculados(as) a tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos internos para a efetivação da permuta de magistrados(as) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo no Processo Administrativo n.º SAJ 0100347-66.2025.8.01.0000 e SEI 0011749-73.2024.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece o procedimento no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre para processamento dos pedidos de permuta entre magistrados(as) de primeiro e segundo grau de jurisdição vinculados(as) a tribunais de justiça diversos, observada a regulamentação da matéria por ato normativo do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º A permuta, realizada mediante análise de conveniência e oportunidade do Tribunal, não constitui direito subjetivo dos(as) magistrados(as).

Art. 3º O requerimento de permuta deverá ser formulado simultaneamente pelos(as) magistrados(as) interessados(as) aos respectivos Tribunais, mediante petição dirigida à Presidência do Tribunal.

§ 1º O requerimento, subscrito por todos os interessados, será instruído com:

- I – currículo com a qualificação completa dos(as) magistrados e suas fichas funcionais;
- II – indicação das suas unidades judiciárias atuais;
- III – declaração de que não se enquadram nas vedações do art. 2º da Resolução CNJ nº 603/2024;
- IV – comprovação do tempo de exercício na magistratura e no cargo atual;
- V – certidão negativa de sanções disciplinares nos últimos cinco anos e de processos disciplinares em curso;
- VI – relatório de produtividade dos últimos 24 meses e dos processos conclusos nas suas unidades, com as respectivas datas de conclusão;
- VII – relatórios das últimas inspeções e correições realizadas nas suas unidades;
- VIII - demais documentos que os interessados julgarem pertinentes.

§ 2º A Presidência do Tribunal, ao receber o requerimento, determinará sua autuação e a publicação de edital contendo os nomes e unidades dos(as) interessados(as) na permuta, com prazo de 15 (quinze) dias para eventuais manifestações de interesse de outros(as) magistrados(as), os quais apresentarão a documentação exigida no § 1º.

§ 3º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior e diante da manifestação de novos(as) interessados(as), conceder-se-á prazo de 15 (quinze) dias para impugnações, findo o qual a Presidência proferirá decisão de admissibilidade com o nome do(a) habilitado(a) à permuta, observados os critérios de desempate previstos nos § 3º do art. 4º da Resolução CNJ nº 603/2024.

§ 4º Não será conhecido o pedido de permuta no caso de ausência de juntada pelo interessado de qualquer documento referido no § 1º.

§ 5º A Presidência do Tribunal, concluída a fase de admissibilidade, remeterá os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para instrução.

Art. 4º A Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 30 dias, apresentará manifestação

sobre o pedido, na qual analisará em relação a todos(as) os(as) magistrados(as) interessados na permuta:

I – o preenchimento dos requisitos formais do requerimento;

II – a existência das vedações do art. 2º da Resolução CNJ nº 603/2024;

III – o relatório de produtividade e eventual acúmulo injustificado de processos, bem como o desempenho funcional dos(as) interessados(as), conforme os relatórios de inspeção e correição apresentados.

§ 1º A Corregedoria-Geral da Justiça realizará, se reputar relevante para a análise do pedido de permuta, correição extraordinária na unidade judiciária do(a) magistrado(a) vinculado(a) ao TJAC.

§ 2º Poderá ainda a Corregedoria-Geral da Justiça realizar análise curricular e das fichas funcionais, bem como solicitar correição ou inspeção na unidade jurisdicional do(a) candidato(a) do Estado distinto à permuta, a ser realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de origem.

§ 3º No caso de requerimento de permuta fundado em recomendação de gabinete de segurança institucional do(a) magistrado(a) candidato(a) de outro Tribunal, a Corregedoria-Geral da Justiça solicitará manifestação do gabinete equivalente no Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 5º Após a manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça, compete à Presidência do Tribunal:

I – analisar a regularidade da instrução processual;

II – determinar diligências complementares, se necessário;

III – compartilhar com o Tribunal de origem do outro magistrado os dados funcionais do magistrado vinculado ao TJAC;

IV – solicitar ao Tribunal de origem do outro magistrado o compartilhamento dos respectivos dados funcionais;

V – submeter o processo ao Tribunal Pleno Administrativo, com prevenção de relatoria à Presidência.

Art. 6º O Tribunal Pleno Administrativo, apresentado o voto sobre a permuta, decidirá em 15 (quinze) dias, observando:

I – a conveniência e oportunidade para o serviço judiciário;

II – o interesse público;

III – a necessidade de composição adequada do quadro de magistrados.

§ 1º A decisão do Tribunal Pleno Administrativo será tomada por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Da decisão que deferir ou indeferir o pedido de permuta não caberá recurso.

Art. 7º Deferida a permuta pelos tribunais envolvidos, a Presidência do TJAC:

I – expedirá o ato de permuta;

II – fixará prazo entre 10 e 30 dias para o trânsito do magistrado vinculado ao Poder Judiciário do Acre;

III – comunicará à Corregedoria-Geral da Justiça e aos setores administrativos competentes;

IV – determinará as providências necessárias quanto à:

a) posse do magistrado;

b) definição da unidade judiciária de lotação;

c) inclusão em folha de pagamento;

d) comunicação ao ente previdenciário competente para a realização da plena compensação financeira, nos termos da lei.

Art. 8º O(A) magistrado(a) permutante assumirá o último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância, categoria ou grau.

Art. 9º A permuta entre desembargadores(as) será conhecida e instruída pela Presidência do Tribunal, observando-se, no que couber, os procedimentos preliminares previstos nos arts. 3º a 5º desta resolução.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 12 de março de 2025.

Desembargador Laudivon Nogueira
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, **Presidente do Tribunal**, em 12/03/2025, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2046870** e o código CRC **4866C9F1**.